



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284833

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 0007710-03.2025.8.26.0000

Relator(a): **LIDIA CONCEIÇÃO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 0007710-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 41ª Vara Cível do Foro Central

Processo nº: 1134109-85.2024.8.26.0100

Agravante: Ka Empreendimentos Ltda

Agravada: Banco Safra S.A.

Juiz: Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 36466

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Agravante que não comprovou os pressupostos extrínsecos ao conhecimento do recurso. Violação aos artigos 1.016 e 1.017 CPC. Aplicação do art. 932, III e § único, CPC. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada por Banco Safra S.A em face de KA Empreendimentos Ltda.

Despacho às fls. 106/107, pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação do agravante e indicação das “*páginas das razões recursais, qual a r. decisão recorrida, bem como o preparo recursal e a certidão da respectiva intimação a comprovar a tempestividade e cabimento do recurso, sob pena de inadmissibilidade (§ 3º)*”.

Certidão às fls. 111, noticiando a inércia da agravante.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, da análise dos autos, infere-se a inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a ausência de pressuposto recursal.

Segundo o art. 1.016, CPC a petição do agravo de instrumento deve conter, dentre outros “*II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido*”

E, em respeito ao artigo 1.017, § 3º do mesmo Diploma, o despacho supracitado concedeu prazo ao recorrente para que fossem sanados os vícios, com complementação da documentação exigível (art. 932, § único, CPC) — transcorrendo *in albis* tal prazo - cabendo ao relator, em consequência, “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos da decisão recorrida” (art. 932, II, CPC).

Assim, não sendo possível sequer verificar-se as razões recursais ou o recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora